

A. I. N° - 157064.0157/08-2
AUTUADO - RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0203-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS E AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NOS ARQUIVOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte apresentou documentos que comprovam o envio dos arquivos retificadores através do (SINTEGRA), com ressalva unicamente para o mês 02/05. Infração parcialmente elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO. Nas operações a preço FOB contidas nos autos, a utilização do crédito fiscal relativamente ao imposto anteriormente cobrado sobre o serviço de transporte correspondente, destacado no documento de transporte, compete ao estabelecimento comercial ou industrial destinatário das mercadorias e nunca ao prestador do serviço de transporte, nos termos do art. 94, RICMS/BA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/08, exige ICMS no valor de R\$ 13.481,83, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 7.806,51, em decorrência das infrações a seguir indicadas:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária mediante intimação com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Exercícios 04 e 05. Valor R\$ 7.806,51;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$ 116,31;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor R\$ 13.365,52.

O autuado, através de seu representante legal em sua impugnação (fls. 45 a 48), inicialmente discorre sobre os termos da autuação e diz que sobre o exercício 2004 da infração 01, anexou documentos de nºs 02 a 07 recepcionados e enviados com a finalidade de retificação total, estando, pois os arquivos magnéticos com os valores idênticos aos contidos na DMA; o mesmo ocorre com relação ao exercício de 2005, conforme documentos nºs 08 a 19, recepcionados pelo SINTEGRA em 16 e 18.05.08, exceção para o mês 02/05, doc. 18, que apresenta uma divergência de R\$ 18.119,22.

Reconhece a infração 02 e diz, quanto a infração 03, realiza costumeiramente diversos serviços de transportes com o frete a pagar no destino; na hipótese, antecipa o ICMS devido ao Estado de origem e no final do período abate os valores já antecipados. Assim, comprova o recolhimento de tais valores, exceção para o valor de R\$ 1.572,45 utilizado como crédito, sendo que a soma das GNRE's, em junho de 2005, totalizou R\$ 1.554,98, persistindo a favor do fisco a diferença de R\$ 17,47.

Finaliza requerendo seja acatado seu recurso reconhecendo a diferença apontada em 02/2005, na infração 01 e o valor de R\$ 17,47, na infração 03.

O Auditor Fiscal prestou Informação Fiscal, à fl. 318, argumentando com relação à infração 01 que o autuado não demonstra de forma clara as suas alegações, mantendo, por isso, a infração. Diz que o autuado reconhece a infração 02; que com relação à infração 03, os documentos anexados não estabelecem vínculos com os valores cobrados.

Pede a procedência do feito fiscal.

VOTO

Cuida o presente auto de questionar a exigibilidade de ICMS decorrente de 03 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças que compõem o presente PAF, faço as constatações a seguir:

A infração 02, reconhecida pelo autuado, não existe lide, estando fora da apreciação do relator.

Na infração 01, se exige multa que totaliza R\$ 7.806,51, em relação aos exercícios 04 e 05, tendo em vista que o sujeito passivo forneceu arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária mediante intimação com dados divergentes daqueles constantes nos documentos fiscais que lhe são correspondentes. Informa o autuado que anexou as provas de retificação dos arquivos magnéticos, não persistindo mais a exigência, exceto para o mês de fevereiro 05, que permanece a diferença de R\$ 18.119,22. O autuante protesta que não estão claras as alegações do autuado.

Compulsando as peças que compõem o processo verifico que a exigência fiscal teve como lastro as diferenças encontradas entre os valores consignados no registro 70 dos Arquivos Magnéticos e aqueles lançados nos Documentos de Informações Econômicos Fiscais (DMA), além do Registro de Apuração de ICMS do contribuinte, cópias anexas às fls. 25/39. Demonstrativos de débitos dos valores apurados, exercício 2004, fl. 24; exercício 2005, fl. 23.

O Auto de Infração enquadra a infração nos artigos 686, 708-B do RICMS e aplica a multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea "g" da Lei nº 7.014/96. Da legislação pertinente à matéria, verifico que o art. 686, RICMS/BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A, aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B, a seu turno, aplica-se à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

Contudo, o contribuinte apresentou documentos que comprovam o envio dos arquivos retificadores através do sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços (SINTEGRA), conforme comprovam protocolos de fls. 87/138, cujos valores das saídas coincidem com os valores constantes no livro Registro de Apuração de ICMS, cópias igualmente anexas, exceto para o mês de fevereiro/05, fl. 108, cuja diferença de R\$ 18.119,22 foi, inclusive, admitida pelo autuado.

Constatou, assim, à vista dos documentos apresentados, sobretudo, porque foram enviados na forma como previsto na legislação, em datas anteriores à lavratura do auto de infração, que não procede a multa intentada na inicial, com ressalva unicamente para o mês 02/05, em que o valor de protocolo SINTEGRA (fl. 108) aponta para uma saída no valor de R\$ 113.904,43, que coincide com o valor de saída do período registrado no livro RAICMS (fl. 29), mas divergentes do valor lançado pelo contribuinte na DME respectiva de R\$ 95.785,11, importando diferença de R\$ 18.119,32,

reconhecida pelo próprio autuado e que equivale a multa no valor R\$ 905,97.

Na infração 03, o sujeito passivo foi apenado porque utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O auditor elabora demonstrativo relacionando os valores do crédito considerado indevido, às fls. 19 e 20. Assente o autuado que realiza diversos serviços de transportes com o frete a pagar no destino, antecipa parcela do ICMS devido ao Estado de origem e no final complementa os valores devidos.

Verifico que se trata de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte cujas operações foram iniciadas em outros Estados da Federação. Por isso, no caso concreto, o autuado efetua antecipadamente a parcela de ICMS devida ao Estado de origem – PE, com código de receita 061-2 relativo a “frete contribuinte não inscrito”; em seguida, esse valor é complementado com outra parcela do imposto devido, através GNRE, em favor do Estado de Pernambuco, totalizando o valor da prestação de serviço consignada em cada Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, tudo conforme documentos acostados aos autos, fls. 141/315.

Nesses termos, o sujeito passivo admitiu recolhimento a menos, no período de junho/05, tendo em vista que comprova o recolhimento dos valores devidos ao Estado onde se iniciou a prestação de serviços de transporte, exceção apenas para o período supramencionado, uma vez que utilizou como crédito R\$ 1.572,45, sendo que a soma das GNRE's, no período, totalizou R\$ 1.554,98, persistindo a favor do fisco a diferença de R\$ 17,47.

O direito, no entanto, não assiste ao autuado. O direito ao crédito fiscal para efeito de compensação com o débito do imposto é reconhecido, no caso dos serviços de transportes, ao estabelecimento para o qual tenham sido prestados os serviços, nos termos do art. 91, RICMS/BA. Assim, se constituiria em hipótese de utilização de crédito fiscal para compensação com as suas prestações subseqüentes e cotejo para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços de transporte interestadual da mesma natureza prestado por terceiro (art. 93, III, RICMS/BA) ou por outros prestadores de serviços de transportes, nas situações de REDESPACHO (art. 635, RICMS) e INTERMODAL (art. 638, RICMS/BA).

Na qualidade de Prestador de Serviços de Transportes, as hipóteses de créditos fiscais atinentes à atividade estabelecidas na legislação estão presentes nas aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual (art. 93, I, “f”, RICMS/BA) ou o crédito presumido de 20% por opção do contribuinte (Convênio ICMS 106/96).

Logo, nas operações a preço FOB contidas nos autos (despesa de frete corre por conta do destinatário), a utilização do crédito fiscal relativamente ao imposto anteriormente cobrado sobre o serviço de transporte correspondente, destacado no documento de transporte, compete ao estabelecimento comercial ou industrial destinatário das mercadorias e nunca ao prestador do serviço de transporte, nos termos do art. 94, RICMS/BA.

Porto isso, resta configurada a utilização indevida dos créditos fiscais conforme anunciado na inicial dos autos, motivo porque é procedente a infração 03, no valor de R\$ 13.365,52.

Ante o exposto, o Auto de Infração é PARCIALMENTE PROCEDENTE no valor de R\$ 14.387,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157064.0157/08-2**, lavrado contra **RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.481,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”; VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por

descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 905,97**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR